



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23516.49810-48

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.535, de 2023 (PL nº 1.184, de 2015), do Superior Tribunal Militar, que *cria cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar da União.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Em 2015, o Superior Tribunal Militar (STM) encaminhou ao Congresso Nacional o Ofício nº 197, que continha anteprojeto de lei aprovado pelo Plenário daquela Corte. Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania, ao longo dos anos seguintes. O autógrafo foi encaminhado a esta Casa Legislativa em julho deste ano.

A proposição contém cinco artigos e três anexos. Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas na Secretaria do Superior Tribunal Militar e nas Auditorias da Justiça Militar da União. Após deliberação desta Casa, a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme previsto na cláusula de vigência, porém isso não exime o condicionamento de sua eficácia à existência de autorização expressa na Lei Orçamentária Anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e demais normas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de finanças públicas, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A matéria foi distribuída à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) conforme despacho da Presidência publicado no Diário do Senado Federal nº 129, de 1º de agosto de 2023.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência ou outros meios. Também é cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as que tratem de órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios (art. 101, II, “f”, RISF).

Ademais, compete, ainda, a este colegiado, conforme disposto no art. 101, II, “p”, do Regimento Interno, opinar sobre matérias a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a competência privativa dos Tribunais Superiores de propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao PL nº. 3.535, de 2023.

No mérito, o projeto cria 240 cargos de provimento efetivo, 97 cargos em comissão e 403 funções comissionadas no âmbito do STM. A Corte Militar realizou concurso público em 2017, cuja validade se estende até o ano de 2024. A aprovação deste PL viabilizará a reposição da força de trabalho no órgão, objetivo inicial da proposição desde sua apresentação perante a Câmara dos Deputados.

A Justiça Militar é a parte do Poder Judiciário no nosso país que processa e julga crimes militares previstos no Código Penal Militar (art. 124 da



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

Constituição Federal). O STM é composto por 15 ministros, sendo 10 militares e cinco civis, e sua estrutura administrativa refere-se a doze circunscrições judiciárias militares espalhadas pelo país e uma Secretaria-Geral em Brasília, Distrito Federal. Essa capilaridade e a natureza dos serviços prestados impõem que o corpo técnico do órgão tenha vínculo efetivo com a União, inibindo o recurso a servidores cedidos e temporários e em alinhamento com a melhor prática de recrutamento e seleção de recursos humanos na administração pública: o concurso público. Dessa maneira, não há reparos quanto à constitucionalidade material da proposição.

Sobre a técnica legislativa do PL, não se vislumbra quaisquer ofensas aos princípios gerais do sistema jurídico ou demais princípios e regras de leis ordinárias ou complementares. Ainda, a proposição foi redigida em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.535, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

